



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO.

PARECER Nº 19 DE 2025.

PROPOSIÇÃO: MENSAGEM ADITIVA Nº 02 DE 2025 AO PL Nº 102 DE 2025 que “Dispõe sobre as alterações na Lei Ordinária nº 6.572, de 23 de dezembro de 2015 e dá outras providências”.

PROPONENTE: Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edson Souza/MDB

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 26/11/25
Diretoria Legislativa

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Mensagem Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 102 de 2025, que “Dispõe sobre as alterações na Lei Ordinária nº 6.572, de 23 de dezembro de 2015 e dá outras providências”.

A Mensagem Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 102 de 2025, de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo substituir a Mensagem Aditiva nº 01 (de 16 de setembro de 2025), incluir e ajustar a redação de alguns dispositivos do referido projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 102/2025 altera a Lei nº 6.572, de 2015, e a nova mensagem busca trazer maior clareza e precisão ao texto legal. As principais modificações são:

Reformulação dos incisos II, III e IV do artigo 1º-A;

Inclusão dos incisos V e VI, que tratam de:

V – contratação, custeio e manutenção de serviços de limpeza e poda de árvores para preservar a integridade da iluminação pública;

VI – contratação de serviços de engenharia para elaboração, aprovação e execução de projetos e orçamentos de redes de distribuição, incluindo alterações e modificações de postes, conforme a legislação vigente.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, a Mensagem Aditiva nº 02 visa aprimorar o texto do projeto, assegurando maior detalhamento e objetividade sobre os investimentos e serviços relacionados à iluminação pública e infraestrutura elétrica do município.

Eis a síntese do que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 64, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição que, cumprindo os prazos regimentais, submeto à análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. Nos termos do art. 46 do mesmo Regimento, compete a esta instância tratar dos juízos de conveniência e oportunidade da matéria.

A proposição em análise altera os incisos II, III e IV do art. 1º-A e acrescenta os incisos V e VI, conforme segue:

“Art. 1º-A

(...)

II – os investimentos necessários para a adoção de medidas que visem ao aprimoramento, à melhoria e à expansão da rede de iluminação pública;

III – a aquisição, instalação, custeio, expansão e manutenção de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive parques e praças;

IV – os investimentos necessários para o financiamento, instalação, custeio, expansão e manutenção de sistemas de geração de energia elétrica renovável, limpa, sustentável e de baixo impacto ambiental, tais como a captação de energia solar fotovoltaica, visando à modernização, ao aprimoramento e à eficiência da rede de iluminação pública, bem como à redução de despesas com consumo de energia;

V – a contratação, o custeio e a manutenção de serviços de limpeza e poda de árvores, visando à preservação da integridade do serviço de iluminação pública, nos termos da lei de contratações públicas vigente;

VI – a contratação de serviços de engenharia para elaboração e aprovação, junto à concessionária de energia elétrica, de projetos executivos e orçamentos de redes de distribuição, bem como de empresa especializada para a execução das alterações e modificações de postes e redes previstas nos projetos, nos termos da lei de contratações públicas vigente.”

A lei municipal que regulamenta a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) deve prever expressamente a possibilidade de utilização dos recursos para custear serviços acessórios, desde que vinculados à sua finalidade principal. Os Municípios, como responsáveis pelo sistema de iluminação pública, podem detalhar em sua legislação os usos e finalidades dos recursos,

Alison

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

adequando-os às mais recentes tecnologias e às demandas do interesse público local.

A ampliação das hipóteses de aplicação da COSIP encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 696 de repercussão geral, que reconheceu a validade da destinação dos recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, alterou o art. 149-A da Constituição Federal, ampliando expressamente a finalidade da contribuição, ao dispor que: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

Tal alteração conferiu segurança jurídica para que os entes municipais atualizem suas legislações, adequando o uso dos recursos da COSIP à realidade contemporânea, que inclui soluções de eficiência energética, modernização tecnológica e integração com políticas de segurança pública.

O Acórdão nº 329, de 2024 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná também reconhece que a utilização da COSIP para custear sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e sistemas de monitoramento é possível, desde que autorizada pela legislação municipal. Assim, a proposta em análise atende justamente a essa exigência, conferindo base legal clara e transparente para o uso dos recursos.

É importante destacar que o crescimento urbano de Cascavel e a constante expansão das áreas habitáveis impõem ao Poder Público a necessidade de buscar mecanismos de melhoramento e aprimoramento do serviço de iluminação pública.

Nos últimos anos, o baixo investimento em aquisição de lâmpadas de LED, por exemplo, implica em uma situação danosa aos munícipes, deste modo, os gastos oriundos da arrecadação da CIP estando de forma mais clara e objetiva se torna salutar e assegura investimentos mais efetivos, sendo essa a preocupação principal deste relator e desta comissão.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço na modernização da legislação municipal, possibilitando ao Poder Público investir em tecnologias sustentáveis, ampliar a segurança nos espaços públicos e garantir maior eficiência no uso dos recursos arrecadados.

A Comissão apenas faz uma ressalva quanto ao Item V da Mensagem Aditiva, que dispõe sobre a “contratação, custeio e manutenção de serviços de limpeza e poda de árvores, com o objetivo de preservar a integridade do serviço de iluminação pública.”

Entretanto, observa-se que o Município já possui contratos vigentes, firmados por meio da

elton



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que abrangem, direta ou indiretamente, a execução desses serviços. Além disso, importa destacar que, mesmo diante da ampliação do uso da contribuição, não há qualquer previsão legal, tampouco interpretação por parte dos Tribunais de Contas que autorize a aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) para essa finalidade.

Cumpra ainda ressaltar que, diante do atual cenário da iluminação pública no Município, é necessário garantir que os recursos arrecadados sejam exclusivamente direcionados à manutenção, modernização e ampliação do sistema, assegurando a eficiência do serviço e o atendimento ao interesse coletivo.

Dessa forma, a Comissão entende que a redação encaminhada não atende plenamente ao interesse público, motivo pelo qual serão apresentadas emendas com o objetivo de ajustar o texto e resguardar a correta destinação dos recursos da contribuição.

Diante do exposto, e após análise da matéria, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da Mensagem Aditiva nº 02, de 2025 ao Projeto de Lei nº 102, de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela totalidade dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo **PARECER FAVORÁVEL** a MENSAGEM ADITIVA Nº 02 DE 2025, ao PL Nº 102 de, 2025.

Sala da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.
Cascavel, 4 de novembro de 2025

Cidão da Telepar
Vereador/PODE
Presidente

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos
Membro